

Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia – HEMOBA

Portaria Nº 00079844 de 23 de Julho de 2019

O(A) Diretor Geral do(a) FUN HEMATOLOGICA E HEMOTERAPIA DA BAHIA - HEMOBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) arts. 145 a 153 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, **resolve** conceder Licença para Tratamento de Saúde ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Cargo	Data Início	Data Fim
19218749	NEUSA MARIA NEVES DA SILVA	Enfermeiro	10.07.2019	07.10.2019

FERNANDO LUIZ VIEIRA DE ARAUJO
FUN HEMATOLOGICA E HEMOTERAPIA DA BAHIA

Portaria Nº 00079852 de 23 de Julho de 2019

O(A) Diretor Geral do(a) FUN HEMATOLOGICA E HEMOTERAPIA DA BAHIA - HEMOBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) arts. 145 a 153 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, **resolve** conceder Licença para Tratamento de Saúde ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Cargo	Data Início	Data Fim
19220742	VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA	Médico	15.06.2019	29.07.2019

FERNANDO LUIZ VIEIRA DE ARAUJO
FUN HEMATOLOGICA E HEMOTERAPIA DA BAHIA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ATOS DO SECRETÁRIO

Instrução Normativa Conjunta SSP/PM/CBM/PC/DPT Nº. 01, de 08 de julho de 2019.

Dispõe sobre as medidas de polícia judiciária que devem ser adotadas em casos de crime violento letal intencional - CVLI atribuído a militar estadual, inclusive quando a vítima seja civil, e disciplina a apuração da morte ou lesão corporal de civil em confronto com militar estadual em serviço, disciplina a apuração de condutas correlatas atribuídas a policial civil e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso de uma de suas atribuições e com fundamento no inciso III do art. 109 da Constituição da Bahia e na alínea *k*, do inciso I, do art. 42 do Decreto nº. 10.186/2006 - Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública, o **COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA**, com base na alínea *j*, do inciso I, do art. 57 da Lei Estadual nº. 13.201/2014, o **COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**, com arrimo na alínea *h* do inciso I, do art. 44, da Lei Estadual nº. 13.202/2014, o **DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL**, com fulcro no inciso XIII, do art. 19, da Lei Estadual nº. 11.370/2009, e o **DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA**, com suporte na alínea *h*, do inciso V, do art. 42, do Decreto nº. 10.186/2006,

CONSIDERANDO que o §4º do art. 144 da Constituição Federal e o *caput* do art. 147 da Constituição da Bahia concedem competência à Polícia Civil para realizar as funções de polícia judiciária e para a apuração das infrações penais, exceto as militares,

CONSIDERANDO que o inciso IV do art. 148 da Constituição Estadual atribui à Polícia Militar as atividades de polícia judiciária militar, na forma da lei federal,

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 125 da Constituição Federal dá competência à Justiça Militar Estadual para processar e julgar os militares dos estados nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri, quando a vítima for civil,

CONSIDERANDO, ainda, que o §1º do art. 9º do Código Penal Militar, com a redação dada pela Lei Federal nº. 13.491/2017, dispõe que os crimes de que trata aquele artigo *“quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”*,

CONSIDERANDO que, de acordo com o §2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, com a redação dada pela Lei Federal nº. 9.299/1996, *“Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.”*,

CONSIDERANDO que a apuração, no âmbito da Polícia Civil, de homicídio doloso atribuído a militar estadual em serviço não acarreta a nulidade da respectiva investigação, apesar do disposto na legislação acima indicada, situação que pode excepcionalmente ocorrer nos municípios em que a atividade de polícia judiciária militar não estiver devidamente estruturada,

CONSIDERANDO que ainda não há jurisprudência assentada no sentido de que o homicídio cometido por militar contra civil perdeu a natureza de crime militar a partir da mudança de competência promovida pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que alterou o §4º do art. 125

da Constituição Federal e incumbiu o Tribunal do Júri de processar a ação penal de tal espécie, ainda mais depois da recente alteração do art. 9º do Código Penal Militar promovida pela Lei nº. 13.491/2017,

CONSIDERANDO que a Resolução nº. 129/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público adota no seu art. 1º a expressão: *“morte decorrente de intervenção policial”*, em vez de *“homicídio decorrente de intervenção policial”*, que é a recomendada na Resolução nº 08/2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH.

RESOLVEM editar a presente instrução normativa.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O local onde ocorrer homicídio, lesão corporal seguida de morte ou outro tipo de morte violenta, envolvendo militar estadual como autor, deve ser preservado, de acordo com o previsto no inciso I do art. 6º do Código de Processo Penal, na alínea *a* do art. 12 do Código de Processo Penal Militar e na portaria nº. 291/2011-SSP, de 02 de junho de 2011, publicada na edição do dia 09 de junho de 2011 do Diário Oficial do Estado - D.O.E., ou em outra que a substituir.

Art. 2º. O homicídio culposo e a lesão corporal seguida de morte cometida por militar estadual são crimes militares que devem ser apurados exclusivamente por meio de inquérito policial militar e julgados pela Justiça Militar, de acordo com o previsto nos artigos 206, *caput*, e 209, §3º, do Código Penal Militar, combinados com o §4º do art. 125 da Constituição Federal.

Art. 3º. Crime Violento Letal Intencional - CVLI, conforme o definido no parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº. 14.953 de 07 de fevereiro de 2014, é o homicídio doloso, o roubo qualificado pelo resultado morte ou a lesão corporal dolosa seguida de morte.

Art. 4º. A Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar deverão instaurar inquérito policial militar para apurar a morte de civil praticada por militar estadual em serviço nos casos em que já existam indícios de autoria no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante ou da elaboração da portaria.

Art. 5º. Nas hipóteses em que existam apenas acusações genéricas de que a morte do civil foi de autoria de militar estadual, sem que haja prisão em flagrante ou indícios preliminares de autoria que recaiam sobre militar estadual, a apuração da morte violenta deverá seguir a regra geral, devendo ser investigada preferencialmente pela Polícia Civil.

§1º. O inquérito policial instaurado na Polícia Civil deverá ser regularmente concluído, mesmo se durante a sua instrução for detectado que a autoria da morte violenta recai sobre militar estadual.

§2º. A Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar poderá instaurar inquérito policial militar a partir do momento em que surgirem indícios de que a autoria da morte do civil recai sobre militar estadual, inclusive com base nas peças do inquérito da Polícia Civil.

Art. 6º. A Região Metropolitana de Salvador - RMS, prevista no §5º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº. 14 de 08 de junho de 1973, compreende os municípios de Salvador, Camaçari, Candeias, Itaparica, Lauro de Freitas, São Francisco do Conde, Simões Filho, Vera Cruz, São Sebastião do Passé, Mata de São João, Pojuca, Dias D'Ávila e Madre de Deus.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DE HOMICÍDIOS E LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE ATRIBUÍDAS A MILITARES ESTADUAIS.

Art. 7º. O homicídio doloso, consumado ou tentado, inclusive o praticado contra civil, o homicídio culposo e a lesão corporal seguida de morte atribuída a militar estadual em serviço, respectivamente enquadrados nos artigos 205 (combinado com o art. 30, II, do Código Penal Militar, se tentado), 206 e 209, §3º, do Código Penal Militar, serão apurados, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, mediante a instauração de inquérito policial militar, por meio das suas Corregedorias Gerais, se ocorridos na Região Metropolitana de Salvador.

§1º. As Corregedorias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar deverão acompanhar a instrução do inquérito policial militar que não for instaurado em tais órgãos e que tenha por objeto qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo

2º. Os crimes previstos no *caput* deste artigo, se ocorridos fora da Região Metropolitana de Salvador, deverão ser apurados mediante a instauração de inquérito policial militar na unidade policial ou bombeiro militar originalmente competente, conforme o art. 10 do Código de Processo Penal Militar.

§3º. Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar poderão avocar a atribuição prevista no §2º deste artigo em favor das Corregedorias Gerais daqueles órgãos, inclusive por determinação do Secretário da Segurança Pública.

§4º. Para fins de cumprimento desta instrução normativa, considera-se homicídio ou lesão corporal seguida de morte atribuída a militar estadual a morte de civil ou militar em circunstância em que não seja possível identificar, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante ou da elaboração da portaria do inquérito policial militar, qualquer das causas de exclusão de ilicitude previstas no art. 42 do Código Penal Militar, especialmente a legítima defesa.

§5º. A morte cuja autoria seja atribuída a militar estadual em serviço e em situação de confronto deve ser apurada de acordo com as regras contidas no capítulo III desta instrução normativa.



Art. 8º. A instauração de inquérito policial militar para apurar homicídio doloso atribuído a militar estadual não impede que a mesma conduta seja apurada pela Polícia Civil, considerando que há divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica de tal de crime, se militar ou comum, além de que é admitida a apuração do mesmo fato, mediante a instauração de inquérito, tanto pela Polícia Militar quanto pela Polícia Civil, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade - ADIN nº. 1.494-DF e no recurso extraordinário - RE nº. 260404/2001.

§1º. Na hipótese de a Polícia Civil instaurar inquérito policial para apurar homicídio doloso atribuído a militar estadual contra vítima civil, a tipificação a ser lançada na portaria, em vez do art. 205 do Código Penal Militar, deverá indicar o art. 121 do Código Penal, em observância ao §4º do art. 144 da Constituição Federal e ao *caput* do art. 147 da Constituição da Bahia.

§2º. A Polícia Civil somente poderá instaurar inquérito policial para apurar homicídio doloso atribuído a militar estadual se houver requisição do Ministério Público ou determinação do Secretário da Segurança Pública e/ou do Delegado-Geral da Polícia Civil, observando-se os artigos 5º e 9º desta instrução normativa.

Art. 9º. O inquérito policial instaurado na Polícia Civil para apurar homicídio doloso, consumado ou tentado, atribuído a militar estadual contra vítima civil e ocorrido na Região Metropolitana de Salvador deverá ter seus autos tombados, registrados e instruídos nas unidades competentes do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP.

Parágrafo único. O inquérito policial deverá ter seus autos tombados, registrados e instruídos na Delegacia de Polícia Especializada em Homicídios, onde houver, ou na Delegacia Territorial do local da morte se o crime houver ocorrido fora da Região Metropolitana de Salvador.

Art. 10. O homicídio doloso, o homicídio culposo e a lesão corporal seguida de morte, praticada por militar estadual em atividade contra militar estadual em atividade são crimes militares, conforme os artigos 205, 206 e 209, §3º, do Código Penal Militar, e devem ser apurados exclusivamente por meio de inquérito policial militar, por conta do critério *ratione personae* adotado na alínea *a* do inciso II do art. 9º daquele código.

Art. 11. O homicídio doloso praticado por militar estadual em serviço contra Policial Civil ou Federal deve ser apurado tal como o previsto no art. 7º e no §2º do art. 8º desta instrução normativa, respeitando-se a competência da Polícia Federal na hipótese de o julgamento do crime competir à Justiça Federal.

Art. 12. A intimação de militar estadual deverá ser procedida por ofício, como estabelece o § 2º do art. 221 do Código de Processo Penal, devendo a autoridade policial fundamentar o seu pedido, conforme exige a alínea *h* do art. 8º do Código de Processo Penal Militar.

Art. 13. Quando o servidor público, civil ou militar, deixar de comparecer sem justificativa à audiência para a qual foi regularmente intimado, a sua ausência deverá ser pronta e formalmente comunicada à sua chefia imediata, à Corregedoria do órgão no qual é lotado e à Corregedoria Geral da Secretaria da Segurança Pública, para adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 14. O Departamento de Polícia Técnica deverá atender as requisições de perícia realizadas pelo encarregado do inquérito policial militar, conforme a alínea *f* do art. 13 do Código de Processo Penal Militar, devendo a autoridade policial militar indicar o número dos autos do inquérito policial militar e apresentar os seus quesitos.

Art. 15. No relatório de inquérito policial militar abrangido por esta instrução normativa obrigatoriamente haverá menção à existência de infração disciplinar a ser apurada, de acordo com o exigido no art. 22 do Código de Processo Penal Militar.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DE MORTES OU LESÕES CORPORAIS DE CIVIS DECORRENTES DE CONFRONTOS COM MILITARES ESTADUAIS.

Art. 16. Considera-se confronto, para efeito desta instrução normativa, a situação em que o militar estadual em serviço seja alvo de ato hostil, especialmente mediante disparo de arma de fogo.

Art. 17. A morte de civil decorrente de confronto com militar estadual em serviço deve ser apurada mediante inquérito policial, que pode ser instaurado tanto no âmbito da Polícia Militar quanto no da Polícia Civil, ou em ambas as corporações.

§1º. O comandante da guarnição da Polícia Militar ou, eventualmente, do Corpo de Bombeiros Militar, deve cumprir todas as diligências previstas na portaria nº. 291/2011-SSP, comunicar o caso à sua corporação e apresentar-se, juntamente com os demais membros da sua equipe, à Corregedoria Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, se a morte houver ocorrido na Região Metropolitana de Salvador, ou na unidade policial militar ou bombeiro militar do local onde a morte houver ocorrido, se fora daquela área.

§2º. A unidade competente da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar deverá comunicar ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP a morte em confronto, para fins de conhecimento e registros cabíveis.

§3º. Na hipótese de operação conjunta da Polícia Militar e da Polícia Civil que resulte em confronto, com morte ou não, o inquérito policial deverá ser instaurado preferencialmente na Polícia Civil, cujos autos deverão ser tombados nas unidades competentes do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP se o fato houver ocorrido na Região Metropolitana de

Salvador ou, se fora dessa área, na Delegacia de Polícia Especializada em Homicídios, onde houver, ou na Delegacia Territorial do local onde o confronto houver ocorrido.

§4º. A Polícia Civil somente poderá instaurar inquérito policial para apurar morte de civil decorrente de confronto com militar estadual em serviço se houver requisição do Ministério Público, determinação do Secretário da Segurança Pública e/ou do Delegado Geral da Polícia Civil ou se ocorrer a hipótese prevista no §3º deste artigo.

Art. 18. A conduta do militar estadual que espontaneamente comunicar formalmente o confronto ocorrido durante o exercício da sua atividade funcional e cumprir todas as diligências previstas como de sua alçada na portaria nº. 291/2011-SSP deve ser considerada justificada, salvo prova em contrário, a critério da autoridade que estiver responsável por presidir o inquérito policial civil ou militar.

Parágrafo único. Na hipótese de a autoridade, civil ou militar, se convencer, de imediato, que a ação não foi justificada, deverá providenciar a lavratura de auto de prisão em flagrante do (s) responsável (eis) pela morte do civil, se cabível, bem como a apreensão das armas usadas pelos integrantes da guarnição e as demais medidas previstas no art. 6º do Código de Processo Penal ou no art. 12 do Código de Processo Penal Militar.

Art. 19. Na portaria de instauração do inquérito policial, civil ou militar, deverá ser descrita a situação de confronto e a indicação de que a apuração terá por objeto as circunstâncias em que ocorreu a morte, a fim de verificar se a ação policial foi justificada.

§1º. Na tipificação contida na portaria do inquérito policial militar é recomendável a indicação do art. 121 (c/c art. 14, II, se não houver morte de militar estadual) e do art. 329 do Código Penal relativamente à conduta atribuída ao civil e a indicação do art. 205 (c/c art. 30, II, se não houver morte de civil) do Código Penal Militar quanto à conduta do militar estadual.

§2º. Na tipificação contida na portaria do inquérito policial civil é recomendável a indicação do art. 121 (c/c art. 14, II, se não houver morte de militar estadual) e do art. 329 do Código Penal relativamente à conduta atribuída ao civil e a indicação do art. 121 (c/c art. 14, II, se não houver morte de civil) do Código Penal quanto à conduta do militar estadual.

Art. 20. Em caso de confronto entre civil e militar estadual em serviço que não resulte na morte de civil, a apuração será procedida mediante inquérito policial instaurado exclusivamente no âmbito da Polícia Civil, tendo em vista que não é permitido à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar apurar crime atribuído a civil e considerando que a Justiça Militar Estadual não pode julgar civis, somente os militares do estado, de acordo o §4º do art. 125 da Constituição Federal.

§1º. A norma contida no *caput* deste artigo não impede a instauração de inquérito policial militar se houver indício de crime militar relacionado ao confronto.

§2º. Os atos de polícia judiciária, em cumprimento ao parágrafo único do art. 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº. 8.069/90), deverão ser praticados exclusivamente na Delegacia para o Adolescente Infrator - DAI, nos municípios onde houver tal unidade especializada, se o civil envolvido no confronto for adolescente, mesmo que pratique a conduta em participação ou co-autoria com um adulto.

§3º. Em municípios onde não houver Delegacia para o Adolescente Infrator - DAI o inquérito policial será instaurado na delegacia de polícia territorial competente.

Art. 21. É recomendável que todas as armas utilizadas no confronto sejam imediatamente apreendidas a fim de serem submetidas à perícia, juntamente com os projéteis recolhidos.

Parágrafo único. A autoridade poderá optar, fundamentadamente, por determinar apenas a apreensão da (s) arma (s) usada (s) pelo (s) policial (ais) que confirmou (aram) ter (em) efetuado disparos, especialmente se arma (s) portátil (éis), a fim de evitar um número excessivo de requisições de perícia e a subsequente demora na devolução do material bélico pertencente à Polícia Militar ou à Polícia Civil, prejudicando as atividades policiais e a segurança pública.

Art. 22. A morte de civil decorrente de confronto com militar estadual em serviço somente será considerada, para fins estatísticos, Crime Violento Intencional - CVLI, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 18 desta instrução normativa.

Parágrafo único. A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar deverão atender aos pedidos oriundos da Corregedoria Geral da Secretaria da Segurança Pública sobre as informações e os documentos necessários para que tal órgão acompanhe os dados estatísticos sobre homicídios, lesões corporais seguidas de morte e latrocínio atribuídos a integrantes daquelas três corporações, bem como sobre mortes decorrentes de intervenção policial.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE CRIMES ATRIBUÍDOS A MILITARES ESTADUAIS QUE RESULTEM EM MORTE OU SUA TENTATIVA.

Art. 23. Todas as instaurações de inquéritos policiais para apurar homicídio doloso, consumado ou tentado, inclusive o praticado contra civil, homicídio culposo e lesão corporal seguida de morte atribuída a militar estadual deverão ser comunicadas, semanalmente e via correio eletrônico institucional, à Corregedoria Geral da Secretaria da Segurança Pública (corregedoria.geral1@ssp.ba.gov.br), à Corregedoria Geral da corporação militar e à Coordenação de Documentação e Estatística da Polícia Civil, a fim de que sejam instaurados os respectivos processos administrativos disciplinares e para que sejam produzidos os dados estatísticos acerca daqueles inquéritos.

Art. 24. Todas as instaurações de inquéritos policiais para apurar morte de civil decorrente de confronto com militar estadual em serviço deverão ser comunicadas, semanalmente e via correio eletrônico institucional, à Corregedoria Geral da Secretaria da Segurança Pública, à Corregedoria Geral da corporação militar e à Coordenação de Documentação e Estatística da Polícia Civil, a fim de que seja avaliada a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar e para que sejam produzidos os dados estatísticos acerca daqueles inquéritos.

Art. 25. Compete ao encarregado do inquérito policial militar ou ao presidente do inquérito policial fazer as comunicações à Corregedoria Geral da Secretaria da Segurança Pública, à Corregedoria Geral da corporação militar e à Coordenação de Documentação e Estatística da Polícia Civil.

CAPÍTULO V
DA APURAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE CRIMES ATRIBUÍDOS A POLICIAIS CIVIS QUE RESULTEM EM MORTE OU SUA TENTATIVA.

Art. 26. A morte ou lesão corporal decorrente de confronto com policial civil, inclusive os da Polícia Técnica, em serviço ou não, deverá ser apurada mediante inquérito policial instaurado exclusivamente na Corregedoria da Polícia Civil.

§1º. O homicídio doloso, consumado ou tentado, o homicídio culposo e a lesão corporal seguida de morte, tais como os demais crimes em geral atribuídos aos policiais civis e da Polícia Técnica, também deverão ser apurados mediante inquérito policial instaurado exclusivamente na Corregedoria da Polícia Civil, de acordo com o previsto no inciso III do art. 23 da Lei Orgânica da Polícia Civil da Bahia, ressalvada a competência federal.

§2º. A apuração de qualquer conduta prevista no caput ou no §1º deste artigo poderá ser realizada pela Coordenadoria Regional de Polícia Civil ou Delegacia Especializada em Homicídios se ocorrida no interior do Estado e houver autorização da Corregedoria da Polícia Civil.

§3º. Compete ao presidente do inquérito policial comunicar a instauração do feito à Corregedoria Geral da Secretaria da Segurança Pública e à Coordenação de Documentação e Estatística da Polícia Civil.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 27. A Coordenação de Documentação e Estatística da Polícia Civil deverá informar mensalmente ao Secretário da Segurança Pública, ao Delegado-Geral da Polícia Civil, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e ao Corregedor-Geral da Secretaria da Segurança Pública, até o segundo dia útil do mês subsequente, os dados relativos aos crimes tratados nesta instrução normativa.

Art. 28. A Polícia Civil, a Polícia Militar e, excepcionalmente, o Corpo de Bombeiros Militar deverão adotar, no exercício de suas competências de polícia judiciária, os modelos de Auto de Oposição à Intervenção Policial contidos no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 29. Revoga-se a portaria n.º 001 - CG/13 do Comando-Geral da Polícia Militar da Bahia.

Art. 30. Os casos omissos serão decididos conjuntamente pelo Secretário da Segurança Pública, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, pelo Delegado-Geral da Polícia Civil e pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Técnica.

Art. 31. Esta instrução normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

MAURÍCIO TELES BARBOSA
Secretário da Segurança Pública

ANSELMO ALVES BRANDÃO - CEL. PM
Comandante-Geral da Polícia Militar

FRANCISCO LUIZ TELLES DE MACÊDO - CEL. BM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

BERNARDINO BRITO FILHO
Delegado-Geral da Polícia Civil

ELSON JEFFESON NEVES DA SILVA
Diretor-Geral do Departamento de Polícia Técnica

ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SSP/PM/CBM/PC/DPT
nº 01, de 08 de julho de 2019

Table with 3 columns: Logo of the State of Bahia, text identifying the institution (ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA), and a field for IP n°.

AUTO DE OPOSIÇÃO À INTERVENÇÃO POLICIAL

Aos (data), na Delegacia Territorial/Especializada (indicar a unidade policial) do município (indicar), onde presente se encontrava o (a) Delegado (a) de Polícia Civil (nome e matrícula) e o (a) Escrivão (ã) de Polícia Civil (nome e matrícula), compareceu o 1º INTERVENIENTE (qualificação do policial), acompanhado do 2º e 3º INTERVENIENTES (qualificações de quantos forem os intervenientes), comunicando que, na data de hoje, (local e hora), durante diligência policial (descrever a ação policial de forma resumida), o indivíduo (qualificação) se opôs à ação legítima dos integrantes da equipe (ou guarnição PM), deflagrando disparos de arma de fogo contra os intervenientes (descrever a ação do oponente de forma resumida), resultando na pronta intervenção para cessar a injusta agressão, sendo utilizada a força legal e necessária para conter o agressor, nos termos do inciso II do art. 23 do Código Penal (ou, se guarnição PM, inciso II do art. 42 do Código Penal Militar). Em seguida, a autoridade determinou a lavratura do presente auto de oposição à intervenção policial, providenciando-se, conforme documentação acostada, que fica como parte integrante deste, o seguinte:

Table with 3 rows for signatures: AUTORIDADE POLICIAL, 1º INTERVENIENTE, 2º INTERVENIENTE, 3º INTERVENIENTE, and ESCRIVÃO (Ã).

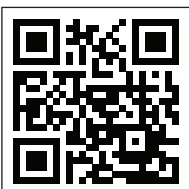
ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SSP/PM/CBM/PC/DPT
nº 01, de 08 de julho de 2019

Table with 3 columns: Logo of the State of Bahia, text identifying the institution (ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA), and a field for IP n°.

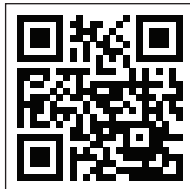
TERMO DE DECLARAÇÕES DO 1º INTERVENIENTE

Aos (data), na Delegacia Territorial/Especializada (indicar a unidade policial) do município (indicar), onde presente se encontrava o (a) Delegado (a) de Polícia Civil (nome e matrícula) e o (a) Escrivão (ã) de Polícia Civil (nome e matrícula), na sequência do auto de oposição à intervenção policial em que o indivíduo (nome) figura na condição de oponente, passou a autoridade policial a fazer a inquirição do 1º INTERVENIENTE (qualificação), havendo dito ele QUE (...). Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos.//

Table with 3 rows for signatures: AUTORIDADE POLICIAL, 1º INTERVENIENTE, and ESCRIVÃO (Ã).



Projetos Especiais:
71 3116-2808/2805



Acesse nosso site:
www.egba.ba.gov.br